



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 121/2016

326

Em 28 de 04 de 2016

AUTOR: METUSELÂ GRA DE MELLO.

Ementa

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS
INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO DE TAXAS DE EMISSÃO
E REGISTRO DE DIPLOMAS E DEMAIS DOCUMENTOS
ACADÊMICOS E ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE CAMPI-
NA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 04 de 05 de 2016

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 04 de 2016

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 04 de 2016

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

PROJETO DE LEI N. 121/2016 – PARECER

AUTORIA: Vereador Metuselá Agra de Melo

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 121/2016, dispõe sobre a proibição da cobrança pelas instituições de educação de taxas de emissão e registro de diplomas e demais documentos acadêmicos e escolares no Município de Campina Grande e dá outras providências.

Isto posto vem o ref. PL a esta Comissão em atendimento ao art. 82, da Res. 054/2014.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Considerando-se o tema proposto no PL em tela, é preciso considerar o que prescreve a LDB acerca da definição do termo “diploma” como sendo este a “prova da formação recebida por seu titular” temos por imperioso concluir que a emissão da prova da formação, decorre da prestação de serviço de ensino, portanto, não deve ser remunerado, não porque não encerra valor econômico em si mesmo, mas sim porque os eventuais custos por sua emissão deverão ser absorvidos no preço das mensalidades, pois que o diploma é ato ínsito a execução de um serviço anterior. Isso sob o aspecto da prestação do ensino em instituições de cunho privado.

Sob o aspecto da prestação do serviço de ensino nas instituições públicas, o art. 206, IV, da CF/88, dispõe acerca da gratuidade, nesse aspecto não há como entender por legal a cobrança de taxas para emissão dos respectivos comprovantes da formação recebida na instituição de ensino.

CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA PARA O REGISTRO DE DIPLOMA. DESCABIMENTO. A taxa escolar somente é aplicada em caso de serviços extraordinários prestados ao corpo discente; os serviços diretamente vinculados à educação, tais como o registro de diploma, já se encontram incluídos no valor da mensalidade escolar. Interpretação da Resolução n. 003/89-CF. (TRF-4 - AC: 136587920094047000 PR

0013658-79.2009.404.7000, Relator: Maria Lúcia Luz Leiria. Data de Julgamento: 01/02/2011. Terceira Turma. Data de Publicação: 10/02/2011).

Desse modo conclui-se que a emissão do diploma é ato jurídico decorrente da prestação de serviço de ensino. Não deve ser remunerado, porque não encerra valor econômico em si mesmo. Eventuais custos por sua emissão deverão ser absorvidos no preço das mensalidades, no caso de instituições privadas, pois que o diploma é ato ínsito a execução de um serviço anterior, mas nunca com ele se confundindo.

A matéria constante no PL em tela, não se encontra no rol das competências privativas elencadas no art. 55 da LOM. Podemos, em boa síntese, entendê-la como assunto de natureza local, embora seus efeitos sejam extensivos. Desse modo, ressaltamos que a competência legislativa dos Municípios é definida por meio do conceito de 'interesse local', e não de temas expressos e enumerados em nossa Constituição vigente.

Assim sendo, o Município detém autonomia para se organizar através de sua Lei Orgânica, que é poder de se auto organizar e também já aponta para o poder normativo próprio, esse exercido pelas Câmaras Municipais, que atuam na confecção de leis que atendam às necessidades locais.

Isto posto somos por sua regular tramitação.

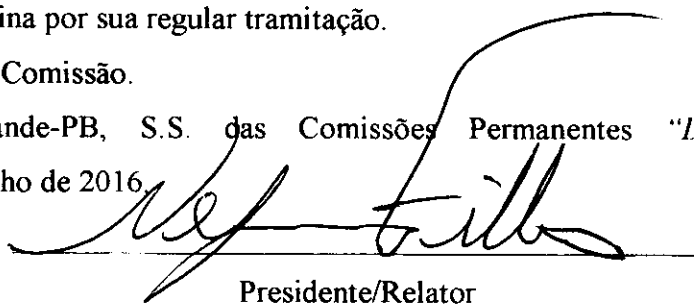
É o parecer do Relator.

II. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 121/2016, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

Campina Grande-PB, S.S. das Comissões Permanentes "Dep. Petrónio Figueiredo", em 06 de junho de 2016.



Presidente/Relator

Secretário

Membro



RECIBO
28.04.2016 Pl 45
Gustavo Melo

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

Gabinete do Vereador Metuselá Agra de Mello

PROJETO DE LEI Nº 121 /2016

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E DEMAIS DOCUMENTOS ACADÊMICOS E ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. É vedada a cobrança pelas instituições de educação para emissões de documentação comprobatória de curso nos níveis fundamental, médio e superior, assim como a primeira via de documentação comprobatória de atividades acadêmicas disponibilizadas aos estudantes nelas matriculados ou formados, no Município de Campina Grande.

Art. 2º. As instituições educacionais não poderão receber dos estudantes ou formados pagamento adicional ou qualquer fornecimento de material escolar de caráter coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário para o fornecimento dos serviços educacionais contratados.

Art. 3º. O descumprimento do conteúdo presente nos artigos 1º e 2º acarretará as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de 7 (sete) a 12 (doze) UFM's;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

Gabinete do Vereador Metuselá Agra de Mello

III – Acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em caso de reincidência.

Parágrafo Único. As sanções ocorrerão de acordo com a ordem dos incisos supracitados e de forma não cumulativa.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 18/04/ 2016.


Vereador Metuselá Agra de Mello



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
Gabinete do Vereador Metuselá Agra de Mello

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei almeja acabar com a cobrança abusiva de taxa para emissão e retirada de documentos comprobatórios, de teor acadêmico, que acontece reiteradas vezes com estudantes dos níveis fundamental, médio e superior.